



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

TÍTULO III
Alterações Legislativas

Artigo 191.º-A
Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

1 - Os artigos 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 15.º, 30.º, 34.º, 38.º, 46.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 7.º

(...)

1. (...):

- a. (...);
- b. (...);
- c. (...);
- d. (...);
- e. (...);
- f. (...);
- g. (...);
- h. (...);

- i. (...);
 - j. (...);
 - k. (...);
 - l. Subsídio por prematuridade;
- 2. (...).
 - 3. (...).
 - 4. (...).

Artigo 8.º

(...)

- 1. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. Subsídio por prematuridade ou por internamento hospitalar do recém-nascido;
- 2. (...).

[...]

Artigo 12.º

(...)

- 1. O subsídio parental inicial é concedido por um período até 210 dias cujo gozo o casal pode, por sua livre decisão partilhar, sem prejuízo dos direitos da mãe e do pai a que se referem os artigos 13.º e 15.º respetivamente.

2. O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período até 180 dias e o subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido por um período até 60 dias.
3. Excluindo o período definido de gozo obrigatório por parte do pai que deverá obrigatoriamente coincidir com o gozo da licença parental inicial exclusiva da mãe, o período definido para o gozo do subsídio parental inicial do pai poderá coincidir, no todo ou em parte, com o período do subsídio parental inicial definido para a mãe.
4. (...).
5. Nas situações em que o parto ocorra até às 36 semanas inclusive, aos períodos previstos nos n.os 1, 2 e 3 acresce todo o período de internamento da criança medicamente certificado, bem como 30 dias após a alta hospitalar.
6. No caso de nascimentos múltiplos, aos períodos previstos nos números anteriores acrescem 30 dias por cada gémeo além do primeiro.
7. A concessão do subsídio parental inicial depende de declaração dos beneficiários dos períodos a gozar ou gozados pelos progenitores, de modo exclusivo ou partilhado.
8. Caso a licença parental inicial não seja partilhada pela mãe e pelo pai, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, há lugar à concessão do subsídio parental inicial ao progenitor que o requeira nas situações em que o outro progenitor exerça atividade profissional e não tenha requerido o correspondente subsídio.
9. Caso não seja apresentada a declaração de partilha, o direito ao subsídio parental inicial é reconhecido à mãe.

Artigo 13.º

(...)

O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e nove semanas obrigatórias após o parto, os quais se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

[...]

Artigo 15.º

(...)

1. O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos seguintes períodos:
 - a. a) 30 dias consecutivos de gozo obrigatório, os quais são gozados imediatamente após o nascimento;
 - b. b) 30 dias de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, gozados após o período referido na alínea anterior, em simultâneo ou após o gozo da licença inicial exclusiva da mãe.
2. (...).
3. (...).

[...]

Artigo 30.º

(...)

Independentemente da forma de gozo pela qual os progenitores optem, o montante diário do subsídio parental inicial corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

[...]

Artigo 32.º

Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos, internamento hospitalar e prematuridade até às 36 semanas

O montante diário dos subsídios devidos nos períodos de acréscimo à licença parental inicial pelo nascimento de gémeos, por internamento hospitalar e por prematuridade até às 36 semanas, previstos nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 12.º, é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.

[...]

Artigo 34.º

(...)

O montante diário do subsídio por adoção é igual ao previsto no artigo 30.º, aplicando-se, no caso de adoções múltiplas, o previsto no artigo 32.º do presente decreto-lei.

[...]

Artigo 46.º

(...)

1. (...):

- a. (...);
- b. (...);
- c. (...);
- d. (...);
- e. (...);
- f. Subsídio social por prematuridade ou internamento do recém-nascido;

Artigo 47.º

(...)

1. (...):

- a. (...);
- b. (...);
- c. Subsídio por prematuridade ou internamento do recém-nascido.

2. (...).

[...]

Artigo 57.º

(...)

O montante diário do subsídio parental inicial, independentemente da modalidade optada, é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.

[...]

Artigo 59.º

Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos, internamento hospitalar e prematuridade até às 36 semanas

O montante diário dos subsídios devidos nos períodos de acréscimo à licença parental inicial pelo nascimento de gémeos, por internamento hospitalar e por prematuridade até às 36 semanas, previstos nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 12.º, é igual a 80% de um 30 avos do valor do IAS.

Artigo 60.º

(...)

O montante diário do subsídio social por adoção é igual ao que resulta do fixado no artigo 57.º e ao valor fixado no artigo anterior, caso se trate de adoções múltiplas.

[...]

Artigo 71.º-A

Meios de prova do acréscimo à licença parental por internamento hospitalar da criança e por prematuridade até às 36 semanas

Os acréscimos ao período de licença parental por internamento hospitalar da criança e por prematuridade até às 36 semanas, previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 12.º, dependem de apresentação de certificação do hospital que comprove o período de internamento da criança.

[...]

Artigo 81.º

(...)

1. (...).
2. O pagamento do acréscimo devido por nascimento de gémeos, por internamento hospitalar da criança, por prematuridade até às 36 semanas e por adoções múltiplas é reportado aos últimos dias do período de concessão do respetivo subsídio.»

[...]»

2 - É aditado o artigo 21.º-A ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e posteriores alterações, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 21.º-A

Subsídio especial por prematuridade ou internamento de recém-nascido

1. O subsídio por prematuridade ou por internamento de recém-nascido é concedido nas seguintes situações:
 - a. Quando, na sequência do nascimento prematuro medicamente certificado, se verifica uma situação de impedimento para o exercício da atividade laboral decorrente daquele facto, durante um período variável e correspondente ao período total de internamento do recém-nascido;
 - b. Quando, na sequência de complicações de saúde ou razões medicamente certificadas, o bebé seja internado desde o seu nascimento, verificando-se uma situação de impedimento para o exercício da atividade laboral decorrente daquele facto, durante um período variável e correspondente ao período total de internamento do recém-nascido;

2. O subsídio previsto no número anterior é independente da concessão de outros subsídios previstos no artigo 7.º.

[...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

Alfredo Maia, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, João Dias

Nota Justificativa:

Na Declaração *Innocenti*, assinada pelos responsáveis da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Unicef, em agosto de 1990, foi assumido o compromisso de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno, desenvolvendo vários trabalhos e projetos nesse sentido.

A Organização Mundial de Saúde recomenda que as crianças façam aleitamento materno exclusivo, desde a primeira hora após o nascimento até aos 6 meses de idade, tendo em conta os benefícios de saúde decorrentes, quer para a criança quer para a mãe. Tal recomendação exige que se criem condições, nomeadamente o reforço da proteção da maternidade e a tomada de medidas que facilitem seis meses de aleitamento materno exclusivo para as mulheres trabalhadoras, assim como outras que são muitas vezes incompatíveis com horários de trabalho e deslocações pendulares que dificultam esta vontade e direito das mães e das crianças.

As vantagens do aleitamento materno são conhecidas e diversas, quer a curto quer a longo prazo. O aleitamento materno tem vantagens de saúde para o bebé: previne de infeções, possui um efeito protetor sobre as alergias; além disso o leite materno faz com que os bebés tenham uma melhor adaptação a outros alimentos. No que diz respeito às vantagens para a mãe, o aleitamento materno facilita uma involução uterina mais precoce e associa-se a uma menor probabilidade de ter cancro da mama, entre outros. Além destas vantagens, o leite materno é o método mais económico e seguro de alimentar os bebés (*Manual do aleitamento materno*; Levy. & Bártolo, 2012).

Estudos portugueses apontam para uma alta incidência de amamentação, mais de 90% das mães portuguesas iniciam o aleitamento materno (*Manual do aleitamento materno*; Levy. & Bártolo, 2012), mas cerca de metade faz o desmame precoce durante o primeiro mês de vida do bebé, sugerindo que a maior parte das mães não conseguem cumprir o seu projeto de dar de mamar, por força de constrangimentos diversos. A atividade laboral é um dos motivos para o desmame precoce ou até mesmo para a tomada da

decisão de não amamentação. Não podemos ignorar que o dia-a-dia nos locais de trabalho é marcado pela intensificação dos ritmos de trabalho, pela desregulamentação e aumento dos horários de trabalho, dificultando ou até mesmo impedindo a efetivação do direito dos trabalhadores a serem mães e pais com direitos.

Em 2019, Portugal comemorou a Semana Mundial do Aleitamento Materno, com o tema *"Emponderar mães e pais, favorecer a amamentação"*. A OMS, Unicef e outros parceiros mantêm o objetivo da promoção da importância de políticas favoráveis à família para permitir a amamentação e ajudar os pais no relacionamento com os filhos no início de vida, designadamente, através do reforço das licenças de maternidade e paternidade para promover a responsabilidade compartilhada, bem como pela criação de locais de trabalho «amigos da amamentação», que disponibilizem tempo para amamentação e espaços seguros, privados e higiénicos para a extração e armazenamento de leite materno.

O PCP apresenta uma proposta progressista para a sociedade, para a família e, sobretudo, para a criança, tendo em vista o seu superior interesse e desenvolvimento integral.